

h) a nomeação para cargo de confiança e a designação para funções comissionadas, salvo no caso de estrita necessidade de serviço, em substituição devidamente motivada;

XXXII - A infringência das vedações contidas no inciso anterior importa na cassação do registro da candidatura e configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e, se servidor, às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa;

XXXIII - A Comissão Eleitoral regulamentará, mediante resolução, as formas de propaganda de candidatura no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo, podendo aplicar sanções que podem variar de simples advertência à cassação do registro da candidatura, nos casos de descumprimento de recomendação expedida pela própria Comissão ou de comprovação da prática das condutas vedadas previstas neste artigo, assegurado o devido processo legal ao candidato interessado, inclusive recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo, nos termos do inciso XI deste artigo."

"Art. 36. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação.

1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação."

Art. 3º Por força da Lei Complementar Estadual nº 107, de 17 de agosto de 2016, e da Lei Complementar nº 118, de 13 de dezembro de 2018, ficam acrescidos a alínea "c" ao inciso II do § 2º do art. 35; o § 3º ao art. 35; e os §§ 3º e 4º ao art. 36, com a seguinte redação:

"Art. 35.

2º

II -

c) praticar as condutas vedadas previstas na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006 e neste Regimento, observado o devido processo legal;

3º Os recursos previstos neste artigo perderão o efeito suspensivo caso não sejam julgados pelo Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias, contados da sua interposição, salvo na hipótese do inciso XXXIII do § 2º deste artigo."

"Art. 36.

3º No prazo máximo de trinta dias a contar da publicação no Diário Oficial do ato de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, o chefe do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, ao nomeado, relatório pormenorizado, com todas as informações de natureza administrativa, contábil, financeira, institucional, processual, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público do Estado, facultando-se ainda ao Procurador-Geral de Justiça nomeado requisitar diretamente aos diretores ou coordenadores dos órgãos auxiliares quaisquer informações que julgar úteis à formulação do seu plano de gestão.

4º A não disponibilização do relatório e informações a que se refere o parágrafo anterior importa em violação dos deveres funcionais, sujeitando o membro ou o servidor responsável pela omissão ou recusa à inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função eletivo ou de confiança na Administração do Ministério Público Estadual pelo prazo de dois anos, a contar da omissão ou recusa."

Art. 4º Por força da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, da Lei Complementar Estadual nº 107, de 17 de agosto de 2016, e da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA nº 0.00.000.001221/2014-17, ficam revogados o art. 9º-A e seus §§; o inciso XIII do § 2º do art. 35; o art. 52 e seu parágrafo único; e o art. 53, com seus incisos, alíneas e parágrafo único.

Art. 5º Fica autorizada a republicação revisada e consolidada do RI/CPJ.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARÁ, em 6 de agosto de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS
 Procurador-Geral de Justiça
 MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
 Procurador de Justiça
 RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
 Procurador de Justiça
 LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça
 GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
 Procurador de Justiça
 FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça
 DULCELINDA LOBATO PANTOJA
 Procuradora de Justiça
 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
 Procurador de Justiça
 ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
 Procurador de Justiça
 ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
 Procurador de Justiça
 RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
 Procurador de Justiça
 ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
 Procuradora de Justiça
 MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
 Procuradora de Justiça
 MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
 Procuradora de Justiça
 LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
 Procuradora de Justiça
 TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
 Procuradora de Justiça
 MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
 Procuradora de Justiça
 ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
 Procurador de Justiça
 JORGE DE MENDONÇA ROCHA
 Procurador de Justiça
 HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
 Procurador de Justiça
 MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
 Procuradora de Justiça
 CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça
 MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
 Procuradora de Justiça
 ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
 Procuradora de Justiça
 HAMILTON NOGUEIRA SALAME
 Procurador de Justiça
 WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
 Procurador de Justiça
 SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
 Procurador de Justiça

Protocolo: 586277

RESOLUÇÃO Nº 007/2020-CPJ, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013, que dispõe sobre a estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, e das atribuições de cargos de Promotor de Justiça que as integram.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual, em todas as manifestações e respectiva atuação, os membros do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º, o inciso XV do art. 9º, e o caput dos arts. 11 e 27 da Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça nos processos em tramitação na 1ª e na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital;

III - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas alternativas nas visitas aos estabelecimentos prisionais;"

"Art. 9º